

PARECER Nº 88/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 2630/2025

Autoria: VEREADOR RAFAEL BEAL RANALLI

Assunto: Projeto de Resolução que cria a Comenda “SGT. ODENIL ALVES”, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O autor da proposição pretende instituir a Comenda Sargento ODENIL ALVES como forma de reconhecer e homenagear os profissionais da segurança pública e privada, que desempenham suas funções com dedicação e coragem, muitas vezes colocando suas vidas em risco em prol da sociedade.

Informa que o Sargento Odenil Alves, natural de Rosário Oeste e lotado no 3º Batalhão da Polícia Militar de Cuiabá, foi tragicamente assassinado após ser baleado em frente à Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no Bairro Morada do Ouro, em Cuiabá. Foi socorrido e levado ao Hospital Municipal, mas, infelizmente não resistiu aos ferimentos, vindo a óbito.

Assevera que sua trajetória na Polícia Militar, iniciou-se em 1998 e foi um exemplo de compromisso com a segurança pública e de bravura. Que a criação da comenda tem como finalidade perpetuar sua memória, reconhecendo o compromisso do falecido sargento e outros profissionais de segurança que dedicam suas vidas à proteção da sociedade, enfrentando desafios e riscos diários.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

As regras do processo legislativo estão previstas na Constituição da República, na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes”: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local.

A propósito da Resolução ensina o consagrado Hely Lopes Meirelles:

“É deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência



e de interesse interno da câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo, é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da câmara; criação, transformação e extinção dos cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara.

*Como ato administrativo, o regimento interno só é obrigatório para os membros da Câmara Municipal nas funções de vereação. Não tem efeito externo para os munícipes, nem deve conter disposições a eles endereçadas". (Meirelles. H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, 13 ed. São Paulo: Malheiros).*

A propósito do tema nossa Lei Orgânica estabelece:

Art. 16. *Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:*

(...);

IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

Art. 23. *O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

(...);

IV – resoluções;

Art. 30. *Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.*

Parágrafo único. *Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.*

A matéria é de competência da Câmara e de iniciativa parlamentar, conforme exposto.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme



determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Não havendo nada a acrescentar.

4. CONCLUSÃO.

A matéria é de competência do Município e pode ser de iniciativa parlamentar, conforme exposto.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 2 de abril de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003300340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 02/04/2025 17:25

Checksum: **C3B5AA796C798485CE58F4032AB224C7782874F18471498E5512C4F030C979F3**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300037003300340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.